



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000978/2007-15
Recurso nº 511.401 Voluntário
Acórdão nº 2102-02.126 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria Depósitos bancários
Recorrente JOVELINA MARIA DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
EXCLUSÃO. DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE
DE R\$ 80.000,00.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos para R\$ 5.969,58.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/06/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra JOVELINA MARIA DOS SANTOS foi lavrado Auto de Infração, fls. 05/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 91.355,98, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 10/11, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, sendo importante destacar que do valor dos depósitos a autoridade fiscal excluiu os rendimentos tributáveis, conforme demonstrativo, fls. 20, fazendo constar no Termo de Constatação Fiscal a seguinte observação:

Pela não comprovação da origem dos depósitos bancários no UNIBANCO, no valor de R\$ 158.000,00, efetuados o "Demonstrativo de Variação Patrimonial", tendo constatado diferenças negativas não cobertas pelo, total dos recursos, que resultou no Auto de Infração, correspondente o período de 2.002, com encerramento parcial da fiscalização.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 86/89, que foi julgada procedente em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-34.853, de 09/09/2009, fls. 110/119. No julgamento considerou-se comprovada a origem de depósitos, que perfazem o somatório de R\$ 61.900,00.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 122, a contribuinte apresentou, em 16/11/2009, recurso voluntário, fls. 124/129, no qual traz as alegações a seguir resumidamente transcritas:

A contribuinte não se conforma com o fato da autoridade declarar expressamente aceitar a veracidade e idoneidade do empréstimo contraído no valor de exatos R\$ 120.000,00 (cento e vinte e mil reais) e, considerar apenas parte dos depósitos indicados, todos eles em dinheiro, cujo somatório é exatamente o valor do empréstimo contraído!

O valor do empréstimo corresponde a exatamente 13 (treze) depósitos, todos eles em dinheiro feitos na mesma agência, sendo

que 8 (oito) foram aceitos pelo fato de ter sido acostado cópias dos comprovantes de depósito bancários; 1 (um) foi rejeitado por ter sido considerado ilegível e, finalmente; 4 (quatro) foram rejeitados por não ter a contribuinte anexado os comprovantes de depósito.

(...)

*Com relação ao comprovante de depósito considerado ilegível e, portanto, desprezado pela autoridade, às fls. 117/118 no valor de R\$ 6.100,00 do dia 12/06/2002, tornamos a anexar **(DOC 1)**.*

(...)

Finalmente, protesta a contribuinte pela aplicação dos limites previstos na Lei 9430/96, art. 42, § 3º, inciso II, com a atualização prevista dos respectivos limites autorizados, tendo-se em vista, que ao final das correções, resultará o total das movimentações bancárias a descoberto, em importância inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o ano calendário fiscalizado de 2.002.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, cuja soma dos depósitos perfazem a quantia de R\$ 158.000,00.

Na decisão recorrida, acolheu-se a tese da contribuinte de que parte destes depósitos tem origem justificada em empréstimo, cujo valor total representa a quantia R\$ 120.000,00.

Ocorre que quando da apresentação da impugnação, a contribuinte indicou quais os depósitos que foram efetivados com os recursos advindos do referido empréstimo (13 depósitos ao todo), contudo, somente acostou aos autos cópia de nove comprovantes de depósitos. Assim a autoridade julgadora de primeira instância considerou que somente estava comprovada a origem dos depósitos para os quais a contribuinte acostou a cópia dos comprovantes de depósitos, com exceção de um deles, cuja cópia estava ilegível, no valor de R\$ 6.100,00.

Ora, de fato assiste razão à contribuinte quando afirma que não há motivo para acolher como de origem justificada apenas parte dos depósitos, que perfazem o somatório de R\$ 120.000,00. Não há dúvida quanto a realização dos depósitos, tendo em vista que a infração imputada ao contribuinte foi justamente omissão de rendimentos caracterizada por depósitos com origem não comprovada. Veja que a cópia dos comprovantes dos depósitos em nada corrobora a comprovação do empréstimo, dado que todos os depósitos foram efetivados em dinheiro, de sorte que não identifica o nome do depositante. Outrossim, se a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que o empréstimo de R\$ 120.000,00 estava devidamente comprovado e que tal empréstimo se prestava para justificar depósitos efetivados em dinheiro na conta bancária da recorrente, para os quais a contribuinte juntou aos autos cópias dos comprovantes de depósitos, não há porque deixar de acolher os depósitos para os quais a contribuinte não trouxe os comprovantes dos depósitos.

Assim, deve-se considerar comprovada a origem dos demais depósitos indicados pela recorrente como provenientes do empréstimo de R\$ 120.000,00, ou seja, devem também ser excluídos da tributação os seguintes depósitos: 22/01/2002 – R\$ 20.000,00, 15/02/2002 – R\$ 11.000,00, 06/03/2002 – R\$ 7.000,00, 08/04/2002 – R\$ 14.000,00 e 12/06/2002 – R\$ 6.100,00, cuja soma é de R\$ 58.100,00.

Deve-se, ainda, apreciar a solicitação do recorrente de aplicação do disposto no parágrafo 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996¹.

Dos citados dispositivos infere-se que, no caso de pessoas físicas, não se admite a presunção de omissão de rendimentos, relativamente aos créditos de valor individual inferiores a R\$ 12.000,00, cuja soma não atinja o montante de R\$ 80.000,00, no ano-calendário.

No presente caso, feitas as exclusões dos depósitos cuja origem foi comprovada pelo empréstimo de R\$ 120.000,00, permanecem não comprovados apenas três depósitos, nos seguintes valores: R\$ 5.000,00, R\$ 25.000,00 e R\$ 8.000,00. Logo, em razão dos limites acima mencionados devem ser excluídos da tributação os depósitos nos valores de R\$ 5.000,00 e de R\$ 8.000,00.

Nestes termos, considerando as exclusões dos créditos de valor individual menor que R\$ 12.000,00 e aqueles relativos ao empréstimo de R\$ 120.000,00, restou como não comprovado apenas o depósito de R\$ 25.000,00 efetivado em 17/09/2002.

Ocorre que aplicando-se a mesma metodologia utilizada pela autoridade fiscal quando da lavratura do Auto de Infração, conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 10/11, e demonstrativo, fls. 20, deve-se levar a tributação apenas a quantia de R\$ 5.969,58, que corresponde à diferença negativa não coberta pelo total dos recursos dos meses de janeiro a setembro (R\$ 25.000,00 – R\$ 19.030,42).

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reduzir a base de cálculo da infração de omissão de rendimentos para R\$ 5.969,58.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

¹ Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

Processo nº 15983.000978/2007-15
Acórdão n.º **2102-02.126**

S2-C1T2
Fl. 6

CÓPIA